



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**LEI COMPLEMENTAR Nº 175 DE 02 DE JUNHO DE 2022.**  
**AUTORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA**

Certifico, para os devidos fins que esta  
LEI COMPLEMENTAR foi publicada no  
DOE, Nesta Data 03/06/2022  
Leiza Lucia Sá  
Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador

**Dispõe sobre o Quadro de Pessoal, Institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, previsto no artigo 253 da Lei Complementar Estadual nº 104, de 23 de maio de 2012, acrescentada pela Lei Complementar Estadual nº 169, de 28 de dezembro de 2021 e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica estruturado o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores - PCCRDP no Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, constituído pelas seguintes carreiras e cargos efetivos, observadas as disposições desta Lei:

I - carreira de Analista da DPE-PB, composta pelos cargos de nível superior;

II - carreira de Técnico da DPE-PB, composta pelos cargos de nível médio;

III - cargos de nível superior, médio e fundamental redistribuídos para a Defensoria Pública do Estado da Paraíba, ocupados por servidores efetivos com vínculo originário do Poder Executivo Estadual.

§ 1º Os cargos de que trata o *caput* são de provimento efetivo e os seus ocupantes serão regidos por esta Lei, aplicando-se subsidiariamente a Lei Complementar Estadual nº 58, de 30 de dezembro de 2003, no que não for incompatível com esta Lei.

§ 2º As carreiras e cargos do PCCRDP são estruturados em classes e padrões, na forma do Anexo II desta Lei.

§ 3º Os atuais cargos de nível fundamental e auxiliar existentes na estrutura administrativa da Defensoria Pública serão extintos após a vacância, sendo



## ESTADO DA PARAÍBA

assegurado o direito constitucional de revisão geral anual dos proventos de aposentadoria dos servidores inativos.

### CAPÍTULO II DA REDISTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES

**Art. 2º** Ficam redistribuídos para o Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado da Paraíba os cargos de provimento efetivo qualificados no inciso III do art. 1º desde que seus ocupantes se encontrem em efetivo exercício e tenham entrado em exercício na Defensoria Pública do Estado da Paraíba por lotação ou relotação, provenientes do Poder Executivo Estadual até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 80 em 04 de junho de 2014.

**Parágrafo único.** A redistribuição de que trata o *caput* fica condicionada à expressa manifestação do servidor, que deverá ser formalizada no prazo de noventa dias, a contar da data de publicação desta Lei, na forma do Termo de Opção constante do Anexo I;

**Art. 3º** Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que tratam o art. 1º, inciso III e o art. 2º, redistribuídos à Defensoria Pública, passam a compor o PCCRDP, mantidas as atribuições dos respectivos cargos, bem como os requisitos de formação profissional.

**§ 1º** A redistribuição a que se refere o *caput* dar-se-á, observadas as tabelas do Anexo II, no padrão e classe correspondentes ao vencimento base imediatamente superior ao vencimento ordinário percebido pelo servidor na data de publicação desta Lei.

**§ 2º** Os servidores mencionados no *caput*, ocupantes do cargo há mais de 15 (quinze) anos, será assegurado o direito de iniciar a progressão na carreira a partir do padrão 6, classe B do anexo II, do respectivo cargo.

**§ 3º** Aos servidores mencionados no *caput*, ocupantes do cargo há mais de 05 anos, será assegurado o direito de iniciar a progressão na carreira a partir do padrão 4, classe B do anexo II, do respectivo cargo.

**§ 4º** É vedada a mudança de nível ou carreira do cargo ocupado pelo servidor em decorrência do disposto no *caput* deste artigo.

**§ 5º** A redistribuição de que trata o *caput* não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições atualmente desenvolvidas pelos seus titulares.

**§ 6º** Fica assegurado aos servidores ocupantes dos cargos redistribuídos para a Defensoria Pública o direito à paridade e à integralidade dos vencimentos, atendidos os critérios constitucionais.



## ESTADO DA PARAÍBA

### CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES GERAIS DOS CARGOS DO PCCRDP

**Art. 4º** As atribuições gerais dos cargos que integram as carreiras de que tratam os incisos do art. 1º são as seguintes:

I – cargos de nível superior. Analista da Defensoria – atribuições técnicas, administrativas e de atendimento ao público, tais como, planejamento, organização, coordenação, supervisão técnica, assessoramento, estudo, pesquisa, elaboração de minutas e laudos, e execução de atividades de elevado grau de complexidade no âmbito da Defensoria Pública do Estado, de acordo com o ramo técnico de conhecimento exigido;

II - cargos de nível médio – Técnico da Defensoria: atribuições técnicas, administrativas de atendimento ao público, correspondentes à execução de atividades de suporte técnico e apoio administrativo em geral e de apoio às atividades do cargo de que trata o inciso I, no âmbito da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, de acordo com o ramo técnico de conhecimento exigido.

**Parágrafo único.** Aos integrantes do PCCRDP que atuam na área fim diretamente com os Defensores nas comarcas é vedado o exercício da advocacia e consultoria jurídica privada.

### CAPÍTULO IV DOS CARGOS

**Art. 5º** Ficam criados 94 cargos em comissão de Assessor Técnico da Defensoria Pública, símbolo AST-1 e 2 cargos de Consultor Jurídico da Defensoria, símbolo CJD-1.

§ 1º O cargo de Assessor Técnico da Defensoria Pública possui as seguintes atribuições: assessorar tecnicamente os membros da Defensoria, núcleos e coordenadorias, e órgãos, fornecendo assessoria geral ou especializada em matéria de interesse público, compatíveis com sua formação e de acordo com as especificidades necessárias a que estiver vinculado, bem como outras atribuições designadas pelo chefe imediato.

§ 2º O cargo de Consultor Jurídico é privativo de advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil e possui as seguintes atribuições:

I – emitir e aprovar pareceres e manifestações a respeito de questão jurídica suscitada, nos casos previstos na Constituição, Lei e atos infralegais da Defensoria Pública;

II – orientar, supervisionar, coordenar e fiscalizar as atividades da Consultoria Jurídica;



## ESTADO DA PARAÍBA

III – representar judicialmente a Defensoria Pública e as suas Autoridades nos processos de mandado de segurança e demais feitos que envolvam a defesa de suas prerrogativas, funções e competência, sem prejuízo da competência própria constitucionalmente conferidas à Procuradoria-Geral do Estado;

IV – coligar, diretamente ou mediante designação de Assessores, para a defesa judicial dos atos da Defensoria Pública e para o atendimento de solicitações e requisições da Procuradoria-Geral do Estado;

V – apoiar, quando solicitado, o Defensor-Geral e os órgãos da Defensoria Pública na prestação de informações aos órgãos do Judiciário e do Ministério Público;

VI – aprovar a consolidação de entendimentos sobre questão jurídica, na forma de enunciados e pareceres, em caso de consultas com fundamento em idêntica controvérsia ou questão de direito;

VII – praticar os atos que lhe forem atribuídos por Lei e pelas demais Resoluções da Defensoria Pública;

VIII – elaborar proposta de planejamento estratégico do órgão quando solicitado;

IX – elaborar e submeter ao Defensor-Geral anteprojeto de Lei ou de Resolução que disponham sobre as atividades da Defensoria Pública;

X – requisitar, diretamente ou por delegação, a realização de diligências e complemento da instrução dos processos administrativos que lhes sejam encaminhados para análise;

XI – desenvolver outras atividades inerentes à sua competência e finalidade.

§ 3º Os cargos de provimento em comissão ficam reestruturados conforme Anexo III, tornando os efeitos do cargo/função AST-1 a partir da publicação desta Lei e aos demais cargos/função a partir de 01 de janeiro de 2023, consolidando o disposto no artigo 38 da Lei Complementar nº 104/2012, alterada pela Lei Complementar nº 169/2021, combinada com a Lei Complementar nº 77/2007.

§ 4º Os cargos de provimento em comissão serão considerados de exercício em Gabinete consoante disposto no artigo 58 da Lei Complementar nº 58/2003 e perceberão gratificações fixadas por Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública.

## CAPÍTULO V DA JORNADA DE TRABALHO

**Art. 6º** Os integrantes do PCCRDP cumprirão jornada de trabalho semanal de 40 (quarenta) horas, observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

**Parágrafo único.** O servidor ocupante de função comissionada ou de cargo em comissão não terá jornada de trabalho fixa, sendo essa regulada pelo chefe imediato.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CAPÍTULO VI**  
**DO INGRESSO, DO DESENVOLVIMENTO E DA MOVIMENTAÇÃO NAS**  
**CARREIRAS DO QUADRO DE SERVIDORES**

**Art. 7º** O ingresso nas Carreiras do PCCRDP de forma efetiva dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, observando-se os requisitos de escolaridade e as disposições contidas na Lei Complementar Estadual nº 104/2012.

§ 1º O concurso público poderá ser realizado por áreas de especialização ou habilitação, organizado em uma ou mais fases, conforme dispuser o edital de abertura do certame e observada a legislação específica vigente.

§ 2º O edital definirá as características de cada etapa do concurso público, a formação especializada, bem como os critérios eliminatórios e classificatórios.

§ 3º O ingresso dar-se-á necessariamente no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo.

§ 4º A Defensoria Pública do Estado da Paraíba poderá incluir, como etapa do concurso público, prova prática e de capacidade física, se for o caso, e programa de formação de caráter eliminatório e classificatório, bem como exame psicotécnico de caráter eliminatório, na forma prevista no edital do concurso público.

**Art. 8º** O desenvolvimento do servidor nas carreiras e nos cargos do PCCRDP ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor de um padrão para outro imediatamente superior, dentro de uma mesma classe, e promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o padrão inicial da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para a progressão funcional:

- a) interstício mínimo de doze meses e máximo de vinte e quatro meses de efetivo exercício em cada padrão; e
- b) resultado médio superior a setenta por cento do limite máximo de pontuação nas avaliações de desempenho individual realizadas no interstício considerado para progressão.

II- para a promoção:

- a) interstício mínimo de doze meses e máximo de vinte e quatro meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;
- b) resultado médio superior a oitenta por cento do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual realizadas no interstício considerado para a promoção; e



## ESTADO DA PARAÍBA

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em ato do Defensor Público Geral do Estado.

§ 2º Os critérios e procedimentos específicos para fins de progressão e promoção serão estabelecidos em ato do Defensor Público Geral, observado o disposto nesta Lei.

§ 3º Os interstícios a que se referem as alíneas dos incisos I e II do §1º deste artigo serão:

I - computados em dias, descontados os afastamentos remunerados que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

II - suspensos quando o servidor se afastar sem remuneração, sendo reiniciado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 4º A contagem do primeiro interstício após a publicação do ato de que trata o §2º terá como termo inicial a última progressão ou promoção a que fez jus o servidor.

**Art. 9º** O Defensor Público Geral do Estado regulamentará a movimentação de servidores no âmbito da Defensoria Pública do Estado.

## CAPÍTULO VII DA REMUNERAÇÃO

**Art. 10.** A remuneração dos servidores integrantes do PCCRDP é composta pelos vencimentos constantes no Anexo II, e adicional de qualificação e gratificações previstas na Lei Complementar Estadual nº 58, de 30 de dezembro de 2003, além de outras vantagens pecuniárias previstas em Lei ou atos infralegais.

**Parágrafo único.** A remuneração dos servidores integrantes do PCCRDP, no primeiro ano de vigência desta Lei, será equivalente ao Padrão 1 da Classe A do respectivo cargo, constante no Anexo II.

## CAPÍTULO VIII DO ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO

**Art. 11.** Fica instituído o Adicional de Qualificação - AQ -, destinado aos integrantes da Defensoria Pública portadores de títulos, diplomas ou certificados de graduação ou pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, bem como de certificados que comprovem conjunto de ações de treinamento, observado o disposto nesta Lei e o regulamento próprio a ser estabelecido em ato do Defensor Público Geral do Estado.

§ 1º O adicional de que trata este artigo não será concedido quando o curso constituir requisito para ingresso no cargo.



## ESTADO DA PARAÍBA

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, só serão considerados os cursos de graduação e pós-graduação ministrados por instituições de ensino credenciadas ou reconhecidas pelo Ministério da Educação, na forma da legislação específica.

§ 3º Os cursos de pós-graduação *lato sensu* serão admitidos desde que, com duração mínima de 360 horas.

**Art. 12.** O Adicional de Qualificação – AQ - incidirá sobre o vencimento base a que fizer jus o integrante dos cargos da Defensoria Pública, observados os seguintes percentuais:

- I - 20% (vinte por cento): aos detentores de título de Doutor;
- II - 15% (quinze por cento): aos detentores de título de Mestre;
- III - 10% (dez por cento): aos detentores de Certificado de Especialização;
- IV - 5% (cinco por cento): aos detentores de diploma de curso superior além daquele necessário para o ingresso no cargo; e
- V - 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento): a quem possuir conjunto de ações de treinamento que totalize pelo menos 120 horas, observado o limite máximo de 5% (cinco por cento), caso o conjunto de ações de treinamento totalize no mínimo 240 horas.

§ 1º Em nenhuma hipótese será percebido cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a IV do *caput* deste artigo.

§ 2º Os coeficientes relativos às ações de treinamento previstas no inciso V do *caput* deste artigo serão aplicados pelo prazo de dois anos, a contar da data de conclusão da última ação que totalizou o conjunto mínimo de 120 horas.

§ 3º O adicional de qualificação será devido a partir do dia da apresentação do título, diploma ou certificado.

§ 4º O integrante da Defensoria Pública que não se encontre em efetivo exercício das atividades inerentes às atribuições do seu cargo na Defensoria Pública do Estado da Paraíba, somente fará jus ao adicional de que trata este artigo quando cedido para órgãos do Estado na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo.

§ 5º O adicional de que trata este artigo somente será considerado no cálculo dos proventos e das pensões se o título ou o diploma forem anteriores à data da inativação, excetuado do cômputo, para esse fim, o percentual referido no inciso V deste artigo.

## CAPÍTULO IX DA IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO REMUNERATÓRIA

**Art. 13.** A aplicação das disposições relativas à estrutura remuneratória dos titulares dos cargos integrantes do PCCRDP aos servidores ativos,



## ESTADO DA PARAÍBA

aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza.

§ 2º A VPNI estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos do Estado.

## CAPÍTULO X DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS

**Art. 14.** Constituem verbas indenizatórias:

- I - diária;
- II - auxílio-alimentação;
- III - auxílio-saúde;
- IV - auxílio-funeral.

**Parágrafo único.** As verbas indenizatórias não serão obrigatoriamente pagas em igual valor para os servidores efetivos, comissionados e Defensores Públicos.

### Seção I Da Diária

**Art. 15.** A diária será destinada a indenizar o servidor que se afastar, a serviço da sede do trabalho, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território estadual, nacional ou estrangeiro, disciplinada em resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública.

### Seção II Do Auxílio-Alimentação

**Art. 16.** O auxílio-alimentação será destinado aos servidores do quadro efetivo, aos requisitados, comissionados e aos reeducandos que prestam serviços na Defensoria Pública, inclusive nas férias, licenças e concessões autorizadas por esta Lei e pela Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, para indenizar despesas com alimentação, disciplinada em resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública.



## ESTADO DA PARAÍBA

### Seção III

#### Do Auxílio-Saúde

**Art. 17.** O auxílio-saúde será destinado aos servidores do quadro efetivo, inclusive nas férias, licenças e concessões autorizadas por esta Lei e pela Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, para indenizar despesas com assistência médica, disciplinada em resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública.

### Seção IV

#### Do Auxílio-Funeral

**Art. 18.** O auxílio-funeral será destinado a indenizar à família do servidor efetivo falecido, pelas despesas do seu funeral, na forma do art. 194 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003.

### Seção V

#### Das Disposições Gerais

**Art. 19.** As verbas indenizatórias não serão incorporadas ao vencimento, à remuneração, nem caracterizados como salário-utilidade ou prestação salarial in natura.

**Art. 20.** As verbas indenizatórias não configuram rendimento tributável, não sofrerão incidência de contribuição previdenciária e não serão acumuláveis a outras verbas de idêntica natureza.

**Art. 21.** Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública disporá sobre os valores dos auxílios alimentação, saúde e funeral, previstos nos artigos 16, 17 e 18 desta Lei.

**Art. 22.** O servidor que faz jus ao auxílio-alimentação de que trata o art. 16 poderá optar pelo recebimento pelo órgão ou entidade de origem, que não serão acumuláveis a outros de idêntica natureza.

**Art. 23.** O pagamento das verbas indenizatórias observará a disponibilidade orçamentária e financeira e o interesse da Defensoria Pública do Estado da Paraíba.

## CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 24.** Os integrantes do PCCRDP serão lotados nos órgãos da Defensoria Pública distribuídos em toda a abrangência territorial do Estado, nos termos de ato do Defensor Público Geral.



## ESTADO DA PARAÍBA

**Art. 25.** As carteiras de identidade funcional expedidas pela Defensoria Pública do Estado da Paraíba têm fé pública e validade em todo o território nacional, na forma do regulamento a ser fixado por ato do Defensor Público Geral.

**Art. 26.** O provimento dos cargos efetivos e comissionados está condicionado à observância dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF e a capacidade orçamentaria e financeira da Defensoria Pública do Estado da Paraíba.

**Art. 27.** Os cargos previstos no art. 1º, incisos I, II e III observarão o quantitativo previsto no Anexo II da Lei Complementar nº 104/2012.

**Art. 28.** Sem prejuízo do disposto no Anexo II da Lei Complementar nº 77, de 01 de junho de 2007 até implantação dos novos cargos.

**Art. 29.** O art. 38 da Lei Complementar 104/2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38. (...)

.....

II – (...)

h) *consultoria jurídica.*”

**Art. 30.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Defensoria Pública do Estado da Paraíba.

**Art. 31.** O disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º e no art. 11 entrará em vigor a partir de janeiro do ano de 2023, e as demais disposições dos cargos de provimento efetivo entram em vigor a partir da data da publicação desta Lei.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 02 de Junho de 2022; 134º da Proclamação da República.

**JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO**  
Governador



**ESTADO DA PARAÍBA**  
*LEI COMPLEMENTAR Nº 175, de 02 de Junho de 2022*  
**ANEXO I**  
**TERMO DE OPÇÃO**

<b>CARGOS E CARREIRAS DOS SERVIDORES DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA</b>		
Nome:	Cargo:	
Matrícula:	Unidade de lotação:	Unidade pagadora:
Cidade:	Estado:	
<p>Venho, nos termos da Lei Complementar nº           , de            de            de            , em observância ao disposto nos seus artigos 2º e 3º, optar pela redistribuição ao Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado da Paraíba.</p> <p>Local e data:            , de            de</p>		
Assinatura:		
Recebido em:            /            /		
<p>Assinatura/ Matrícula ou Carimbo do Servidor</p>		



**ESTADO DA PARAÍBA**

*LEI COMPLEMENTAR Nº 175, de 02 de Junho de 2022.*

**ANEXO II**

**TABELAS DE VENCIMENTOS BASE DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS  
DOS SERVIDORES DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA –**

**ANALISTAS**

<b>CLASSE</b>	<b>PADRÃO</b>	<b>VENCIMENTO BASE</b>
	10	R\$ 5.425,00
	9	R\$ 5.250,00
	8	R\$ 4.900,00
<b>B</b>	7	R\$ 4.725,00
	6	R\$ 4.550,00
	5	R\$ 4.375,00
	4	R\$ 4.200,00
<b>A</b>	3	R\$ 3.850,00
	2	R\$ 3.675,00
	1	R\$ 3.500,00

**TABELAS DE VENCIMENTOS BASE DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS  
DOS SERVIDORES DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA –**

**TÉCNICO DA DEFENSORIA**

<b>CLASSE</b>	<b>PADRÃO</b>	<b>VENCIMENTO BASE</b>
	10	R\$ 4.650,00
	9	R\$ 4.500,00
	8	R\$ 4.200,00
<b>B</b>	7	R\$ 4.050,00
	6	R\$ 3.900,00
	5	R\$ 3.750,00
	4	R\$ 3.600,00
<b>A</b>	3	R\$ 3.300,00
	2	R\$ 3.150,00
	1	R\$3.000,00

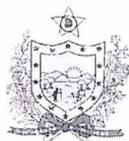


**ESTADO DA PARAÍBA**

**TABELAS DE VENCIMENTOS BASE DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS  
DOS SERVIDORES DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA –**

**AUXILIARES**

<b>CLASSE</b>	<b>PADRÃO</b>	<b>VENCIMENTO BASE</b>
	10	R\$ 3.410,00
	9	R\$ 3.300,00
<b>B</b>	8	R\$ 3.080,00
	7	R\$ 2.970,00
	6	R\$ 2.860,00
	5	R\$ 2.750,00
	4	R\$ 2.640,00
<b>A</b>	3	R\$ 2.420,00
	2	R\$ 2.310,00
	1	R\$2.200,00



ESTADO DA PARAÍBA

ANEXO III  
LEI COMPLEMENTAR Nº 175, de 02 de Junho de 2022.

Art. 38 LC 104/12. São órgãos auxiliares da Defensoria Pública do Estado:

II - Os órgãos de assessoramento direto:

CARGO / FUNÇÃO	QUANT.	OCUPAÇÃO	SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
c) ASSESSOR JURÍDICO	30	COMISSIONADO	CAD-1	1.500,00	1.500,00	3.000,00
d) ASSESSOR DE IMPRENSA	4	COMISSIONADO	CAD-1	1.000,00	1.000,00	2.000,00
e) COORDENADOR DE CONTABILIDADE E AUDITORIA DE CONTROLE INTERNO	1	COMISSIONADO	CAD-1	2.000,00	2.000,00	4.000,00
f) COORDENADOR DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FINANÇAS	1	COMISSIONADO	CAD-1	2.000,00	2.000,00	4.000,00
g) SECRETARIO GERAL	1	COMISSIONADO	CAD-1	1.500,00	1.500,00	3.000,00
h) CONSULTOR JURÍDICO DA DEFENSORIA	2	COMISSIONADO	CJD-1	2.500,00	2.500,00	5.000,00

III - As Coordenadorias de áreas instrumentais:

CARGO / FUNÇÃO	QUANT.	OCUPAÇÃO	SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
a.1) SUBCOORDENADOR DE EMPENHO E PAGAMENTO	1	COMISSIONADO	CAD-3	1.000,00	1.000,00	2.000,00
b) COORDENADOR DE ADMINISTRAÇÃO	1	COMISSIONADO	CAD-2	1.500,00	1.500,00	3.000,00
b.1) SUBCOORDENADOR DE APOIO ADMINISTRATIVO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS GERAIS	3	COMISSIONADO	CAD-3	1.000,00	1.000,00	2.000,00
b.2) SUBCOORDENADOR DE MATERIAL E PATRIMONIO	2	COMISSIONADO	CAD-3	1.000,00	1.000,00	2.000,00
b.3) SUBCOORDENADOR DE SEGURANÇA E TRANSPORTE	2	COMISSIONADO	CAD-3	1.000,00	1.000,00	2.000,00



## ESTADO DA PARAÍBA

b.4) SUBCOORDENADOR DE GESTÃO DE PESSOAL (RECURSO HUMANOS) E PROTOCOLO.	2	COMISSIONADO	CAD-3	1.000,00	1.000,00	2.000,00
<b>CARGO / FUNÇÃO</b>	<b>QUANT.</b>	<b>OCUPAÇÃO</b>	<b>SÍMBOLO</b>	<b>VENCIMENTO</b>	<b>REPRESENTAÇÃO</b>	<b>TOTAL</b>
c.1) SUBCOORDENADOR DE AUDITORIA E CONTROLE INTERNO	2	COMISSIONADO	CAD-3	1.000,00	1.000,00	2.000,00
c.2) SUBCOORDENADOR DE LICITAÇÃO	1	COMISSIONADO	CAD-3	1.000,00	1.000,00	2.000,00
<b>CARGO / FUNÇÃO</b>	<b>QUANT.</b>	<b>OCUPAÇÃO</b>	<b>SÍMBOLO</b>	<b>VENCIMENTO</b>	<b>REPRESENTAÇÃO</b>	<b>TOTAL</b>
d) COORDENADOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO TI	1	COMISSIONADO	CAD-2	1.500,00	1.500,00	3.000,00
d.1) SUBCORRDENADOR DE REDES E INTERNET	4	COMISSIONADO	CAD-3	1.000,00	1.000,00	2.000,00
d.2) SUBCOORDENADOR DE DATA CENTER	2	COMISSIONADO	CAD-3	1.000,00	1.000,00	2.000,00
d.3) ATENDENTES E SUPORTE	6	COMISSIONADO	CAD-3	1.000,00	1.000,00	2.000,00
d.4) DESENVOLVEDOR DE SISTEMA	3	COMISSIONADO	CAD-3	1.000,00	1.000,00	2.000,00
d.5) GESTORES DE SISTEMAS PROCESSUAIS E MÍDIAS DIGITAIS	3	COMISSIONADO	CAD-3	1.000,00	1.000,00	2.000,00
<b>CARGO / FUNÇÃO</b>	<b>QUANT.</b>	<b>OCUPAÇÃO</b>	<b>SÍMBOLO</b>	<b>VENCIMENTO</b>	<b>REPRESENTAÇÃO</b>	<b>TOTAL</b>
e) COORDENADOR DO SETOR DE DISTRIBUIÇÃO CARTORIAL	1	COMISSIONADO	CAD-1	1.500,00	1.500,00	3.000,00

### Artigo 5º

CARGO / FUNÇÃO	QUANT.	OCUPAÇÃO	SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
ASSESSOR TÉCNICO DA DEFENSORIA PÚBLICA	94	COMISSIONADO	AST-1	1.000,00	1.000,00	2.000,00